

**RECOMENDAÇÃO Nº.: 001/2021-MP/PJJ**  
**(Procedimento Administrativo SIMP nº 001157-092/2020)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Juruti/PA, **Dr. Thiago Ribeiro Sanandres**, *in fine* assinado, com base no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no uso de suas atribuições legais, vem expor e recomendar o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, inciso III, da CF/88 e Súmula nº 329/STJ);

**CONSIDERANDO** que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que o art. 52 da Resolução nº 007/2019-CPJ e art. 3º da Resolução nº 164/2017-CNMP preveem a expedição de recomendação extrajudicial pelo Ministério Público com o objetivo de buscar respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumbam defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

**CONSIDERANDO** que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o **princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório**, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade – sem olvidar dos Princípios Constitucionais implícitos;

**CONSIDERANDO** ser público e notório que, em diversos municípios do país, gestores declaram formalmente como sendo de emergência ou de calamidade pública situações que não se verificam efetivamente no mundo dos fatos e/ou que não se enquadram nas hipóteses estritas e taxativas do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) bem como na Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC) e sua Instrução Normativa nº 02/2016 do Ministério da Integração Nacional, regulamentadoras do artigo 21, XVIII, da CF/88 à luz dos Princípios Constitucionais explícitos e implícitos a partir do art. 37 da mesma Carta;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º13.979/2020 (Lei de enfrentamento à Pandemia), flexibilizadora das normas orçamentárias e licitatórias, explicitamente aplica-se apenas aos atos, contratos, despesas e financiamentos estritamente ligados ao COVID-19, possuindo eficácia autolimitada – conforme o tempo e o estado da pandemia, não estabelecendo mitigação geral das exigências e requisitos da Lei de Licitações nem da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que para a contratação direta com fundamento em emergência é essencial a demonstração da realidade dos fatos gravosos e da adequação e suficiência da contratação preconizada, embora não haja obrigatoriedade de prévio decreto municipal genérico, além de não ser suficiente a menção ao previsto no art. 4-b, I, da Lei 13.797/2020 sem a cabal prova da pertinência objetiva;

**CONSIDERANDO** que, mesmo ocorrendo situações de emergência ou calamidade pública verdadeiras e enquadradas nos conceitos legais, muitos gestores celebram a contratação direta sem instaurar e instruir o obrigatório Processo Administrativo de Dispensa, tal como regulamentado pelo artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93 (*formalizando a caracterização da situação emergencial ou calamitosa, a razão da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço, a aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, a comunicação à autoridade superior para ratificação, a expressa limitação temporal das contratações e a prova da publicização*) além dos demais dispositivos do diploma – assim violando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuarem preventivamente os Gestores e todos os Controladores Externos, inclusive o Ministério Público, de forma a evitarem-se prejuízos à população e as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V<sup>1</sup>), com a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, arts. 10, incisos V, VIII, IX e 11, incisos I e II<sup>2</sup>);

**CONSIDERANDO** que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, configuram **dispensa indevida da licitação**, gerando a **nulidade do contrato administrativo** correspondente (artigo 49, § 2º da Lei nº 8.666/93), bem como **responsabilidade criminal** (artigo 89) e por **ato de improbidade** do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação

1 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

2 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92), além de possível caracterização de Crime de Responsabilidade (DL 201/67);

**CONSIDERANDO** que eventual decreto geral de emergência / calamidade do município manejado nos termos da Lei nº 13.979/2020 (enfrentamento à Pandemia do COVID-19) e da Lei Complementar nº 173/2020 que alterou a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) refere-se tão-somente às despesas, atos, políticas públicas e financiamentos atinentes ao enfrentamento à pandemia e que, portanto, **não terá o condão autorizar a dispensa de licitação em outras contratações** que não digam respeito a tal objeto;

**CONSIDERANDO** que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, **o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa**, ou seja, **somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado** (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

**CONSIDERANDO** que aos contratos celebrados com dispensa licitatória fundada em emergência ou calamidade pública **devem durar apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto**, respeitado ainda assim o **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, sendo também terminantemente **proibida a prorrogação contratual** após findo tal prazo (artigo 24, IV, *in fine*, da Lei nº 8.666/93 e Acórdãos 727/2009 – Plenário e 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);

**CONSIDERANDO** que **é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos** fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, **em permanecendo a necessidade da contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial** (artigo 24, IV, *in fine*, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);

**CONSIDERANDO** que é obrigatória nesses contratos emergenciais “cláusula resolutive no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão do novo processo licitatório” (TCU; Acórdão 1.842/2017, do Plenário, Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 9.873/2017, da 2ª Câmara, e Acórdão 3474/2018 Segunda Câmara);

**CONSIDERANDO** que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (“situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) e limitada à eliminação do risco e, conseqüentemente, da situação emergencial (TCU; Acórdão nº 27/2016-Plenário);

**CONSIDERANDO** que, ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, é indispensável a instauração e completa instrução do devido **Processo Administrativo de Dispensa**, o qual

deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e por fim, comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial** (conforme artigo 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha do fornecedor, no processo de dispensa emergencial ou por calamidade, devem trazer necessariamente **elementos demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes** (conforme Acórdão 2019/2010 – Plenário, TCU);

**CONSIDERANDO** que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada sempre que possível da comprovação de que houve **negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo ainda conter a **demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades** (TCU, AC-2314-43/08, Relator Ministro Guilherme Palmeira), **não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas** desacompanhada de **análise fundamentada dos valores apresentados e contratados** (TCU, itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara);

**CONSIDERANDO** que o progresso técnico potencializou a coleta e a análise de informações, existindo diversos bancos de dados oficiais úteis para **pesquisas de preços, contactos de fornecedores para negociações e exemplos de contratos e procedimentos prévios**, acessíveis via rede mundial de computadores;

**CONSIDERANDO** ainda que, **com regra geral para dispensa de licitações**, é necessário que o gestor cumpra todos os demais rigores da Lei nº 8.666/93, em especial, a **obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários** (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a **vedação da indicação de marcas** (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º) e **os critérios de publicidade** (arts. 16 e 26, “caput”), **os casos em que é obrigatório o instrumento contratual** (art. 62, “caput”) (TCU, item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara);

**CONSIDERANDO** que tanto a **conduta dolosa como a desídia, incúria, inércia ou omissão do gestor, causadoras de situação real de emergência ou calamidade pública, ainda que de fato verificada, implicam em responsabilidade pessoal do gestor** nas diversas searas (Orientação Normativa 11/2009 da Advocacia-Geral da União);

**CONSIDERANDO**, ainda, os dispositivos da Instrução Normativa nº

17/2020/TCMPA, de 25/11/2020 (dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à decretação de estado de emergência/calamidade administrativa e financeira municipal e dá outras providências) e Instrução Normativa nº 002/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 09/2020, 11/2020 e 12/2020/TCMPA (sobre as diretrizes para contratações emergenciais para o enfrentamento ao COVID-19);

**CONSIDERANDO**, por fim, que o administrador tem o **poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais** (artigo 37, *caput* da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, Promotoria de Justiça de Juruti, resolve **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal, representada pela Excelentíssima Sra. Prefeita LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA, providências no sentido de que:

1) **SE ABSTENHA DE EDITAR DECRETOS GERAIS E/OU FORMALIZAR PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA E/OU CELEBRAR E EXECUTAR CONTRATAÇÕES DIRETAS ATESTANDO COMO EMERGENCIAIS OU DE CALAMIDADE PÚBLICA SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS DEFINIÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE** trazidas por esta recomendação a partir do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.608/2012 c/c IN nº 02/2016 do Ministério da Integração Nacional;

2) **SE ABSTENHA DE CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSAR LICITAÇÃO), EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, AINDA QUE VERDADEIRAMENTE VERIFICADAS, SEM QUE ESTEJA INSTAURADO, INSTRUÍDO E FINALIZADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA QUE CONTENHA TODOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS, DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE**, tal como descritos nos termos *supra* dessa recomendação e fundados no art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e outros do mesmo diploma, bem como na jurisprudência pacífica do TCU já descrita no presente documento;

3) **SE ABSTENHA DE CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSAR LICITAÇÃO), COM BASE APENAS EM PREEXISTENTE DECRETO DE EMERGÊNCIA VOLTADO AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E SEM HAVER ESTRITA E DEMONSTRADA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**, tal como descritos nos termos *supra* dessa recomendação e fundados nos termos escritos da LC nº 101/2000, alterada pela LC nº 173/2020 c/c Lei nº 13.979/2020, conforme descrições do presente documento;

4) **SE ABSTENHA DE CELEBRAR CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSA DE LICITAÇÃO), PAUTADAS NA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, QUE NÃO CUMPRAM AS**

**CONDICIONANTES DO ARTIGO 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93, ESPECIALMENTE:** (i) que objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, e (iii) que, em qualquer caso, seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa;

**5) SE ABSTENHA DE PRORROGAR QUALQUER CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ TENHA ESGOTADO O SEU PRAZO DETERMINADO E/OU O PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, de modo que, em havendo interesse em nova contratação do objeto, **DEVE REALIZAR A LICITAÇÃO ORDINARIAMENTE DEVIDA** ou **INSTAURAR NOVO PROCESSO JUSTIFICADO DE DISPENSA**, neste último caso se mantida a situação de emergência ou calamidade pública, tudo com base nos fundamentos já dispostos na presente recomendação;

**6) SEJAM ANULADOS, EM 48 (quarenta e oito) HORAS, QUAISQUER DECRETOS OU ATOS ADMINISTRATIVOS QUE TENHAM DECLARADO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA EM DESCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS NESTA RECOMENDAÇÃO**, e em especial que estejam a violar as definições e requisitos trazidos pelo artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 01/2012 do Ministério da Integração Nacional, combinado com a Lei nº 12.608/2012;

**7) SEJAM ANULADOS, EM 48 (quarenta e oito) HORAS QUAISQUER PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA QUE ESTEJAM A DESCUMPRIR OS REQUISITOS DISPOSTOS NESTA RECOMENDAÇÃO**, e em especial, os trazidos pelo artigo 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos do mesmo diploma, interpretados conforme os julgados pacíficos do TCU, tal como descrito no presente documento;

**8) SEJAM ANULADOS, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS QUAISQUER CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE INCIDAM EM QUAISQUER DAS SITUAÇÕES SEGUINTEs, ALTERNATIVAMENTE:**

**8.1) CONTRATOS FUNDADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE QUE NÃO SE ENQUADRE NAS DEFINIÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES, NA FORMA DO ITEM 1, E/OU QUE VIOLEM AS CONDICIONANTES DISPOSTAS NO ITEM 4;**

**8.2) CONTRATOS FUNDADOS EM DECRETOS EMERGENCIAIS NULOS, NA FORMA DO ITEM 6;**

**8.3) CONTRATOS FUNDADOS EM PROCESSOS DE DISPENSA EMERGENCIAL NULOS, NA FORMA DO ITEM 7;**

**8.4) CONTRATOS QUE NÃO TENHAM SIDO PRECEDIDOS DE QUALQUER PROCESSO FORMAL DE DISPENSA;**

**8.5) PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE VIOLEM AS IMPOSIÇÕES NORMATIVAS DISPOSTAS NO ITEM 5 ANTERIOR;**

**9) SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** de cunho jurídico, financeiro, patrimonial, logístico, de comunicação social, e outros atos pertinentes, capazes de eliminar, contornar, sanar ou mitigar **SITUAÇÃO ATUAL OU FUTURA DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, ESPECIALMENTE AS QUE DECORRAM OU POSSAM DECORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DESÍDIA, INÉRCIA, INCÚRIA, OMISSÃO OU DOLO DO GESTOR, SOB PENA DE APURAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NOS ÂMBITOS POLÍTICO, DISCIPLINAR, CIVIL, PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;**

**10) SEJA ALTERADO O OBJETO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.494/2021, de 11/01/2021** limitando a decretação emergencial aos serviços essenciais definidos no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 017/2020/TCMPA<sup>3</sup>, revogando as previsões genéricas contrárias, notadamente as contidas no art. 1º, incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e arts. 2º e 3º, lembrando em todos os casos os itens 1 a 4 da presente recomendação;

**11) SEJA PRESTADO CONTAS AO TCM/PA COM O ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS** previstos na Instrução Normativa nº 017/2020/TCMPA;

**12) SEJA ABERTA CERTAME LICITATÓRIO IMEDIATO AO MESMO TEMPO DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS** consignando expressamente nesses contratos cláusula resolutiva no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão do novo processo licitatório;

**13) SEJA PROMOVIDO A DEVIDA PUBLICIDADE DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS** com publicação na Imprensa Oficial, Quadro de Avisos,

<sup>3</sup> Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa é considerando estado de emergência/calamidade administrativa e financeira a situação excepcional e não prevista, evidenciada por fatos alheios à vontade do gestor municipal, nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, mediante a devida comprovação da necessidade de adoção de medidas urgentes e temporárias que evitem a ocorrência de solução de continuidade administrativa, as quais comportem risco à segurança de pessoas, à manutenção de serviços essenciais e a preservação de obras e a outros bens públicos e particulares. Parágrafo único. São considerados serviços essenciais, nos termos do *caput* deste artigo, os relacionados aos serviços de: a) assistência médica e hospitalar b) desenvolvimento da educação, alimentação e transporte escolar; c) assistência social; d) transporte público municipal; e e) limpeza e conservação urbana ou rural, captação e tratamento de esgoto e lixo.

Portal da Transparência, Mural de Licitações e/ou Sistema GEO-OBRAS do TCM/PA.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que:

14) No prazo de 05 (cinco) dias, seja encaminhada ao e-mail oficial desta Promotoria de Justiça, resposta por escrito autenticado eletronicamente, com observações expressas quanto ao recebimento, aceitação ou não, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Determina-se ao Apoio da Promotoria de Justiça para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- a) A expedição de ofício aos destinatários, através dos e-mails oficiais, com confirmação de recebimento;
- b) A comunicação e encaminhamento à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO de Defesa do Patrimônio Público;
- c) O envio de cópia à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população de Juruti tenha amplo conhecimento desta Recomendação;
- d) A observância do Ato Conjunto nº 02/2019-MP/PGJ-CGMP, que trata do encaminhamento de documentos via GEDOC, e do Ofício Circular nº 23/2019-MP/CGMP, bem como as normas de medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em de sede de eventuais ações de cunho cível ou criminal.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Juruti/PA, de 25 de fevereiro de 2021.

**THIAGO RIBEIRO SANANDRES**  
Promotor de Justiça